

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SICOOB MULTIPATROCINADO

**Autorizado conforme Portaria PREVIC Nº 430 publicada no DOU de
14/06/2019.**

REGULAMENTO DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO	7
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS.....	7
CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	8
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	9
CAPÍTULO VII DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO.....	10
CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA.....	11
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS.....	11
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ	12
SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL	13
SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	14
SEÇÃO IV DO ABONO ANUAL.....	15
SEÇÃO V DO ABONO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO OU REMIDO	15
SEÇÃO VI DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO.....	16
SUBSEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE	18
SUBSEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	19
SUBSEÇÃO III – DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ.....	21
CAPÍTULO X DO RECÁLCULO ANUAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO MENSAL	22
CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	22
CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO.....	23
SEÇÃO I DA APROVAÇÃO	23
SEÇÃO II DAS FONTES DE RECEITA.....	23
SEÇÃO III DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO	24
CAPÍTULO XIII DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	24
CAPÍTULO XIV DOS PERFIS DE INVESTIMENTO.....	25
CAPÍTULO XV DOS INSTITUTOS POR DESLIGAMENTO COM O PATROCINADOR	25

CAPÍTULO XVI DO AUTOPATROCÍNIO.....	26
CAPÍTULO XVII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	27
CAPÍTULO XVIII DO RESGATE	28
CAPÍTULO XIX DA PORTABILIDADE.....	30
CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	31
CAPÍTULO XXI DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO.....	32

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes, dos beneficiários e da Fundação SICOOB de Previdência Privada – SICOOB PREVI, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do SICOOB MULTIPATROCINADO, doravante denominado Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

Art. 2º O Plano SICOOB MULTIPATROCINADO, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação.

Parágrafo único. Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos vinculados ao Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste regulamento entende-se por:

1. ASSISTIDOS: participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício assegurado pelo Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

2. AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao participante ativo manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

3. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, que estiver habilitada para receber benefício previsto neste Regulamento em decorrência do falecimento do participante.

4. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.

5. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá de base para pagamento de benefício.

6. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta.

7. CONTRIBUIÇÃO: é o valor de aporte efetuado ao plano.

8. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo participante ou patrocinador.

9. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.

10. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo patrocinador.

11. CONTRIBUIÇÃO PURA: é o valor da contribuição efetuada deduzida do custeio das despesas.

12. COTA: é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.

13. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.

14. DATA DE INSCRIÇÃO: data de homologação, pela Fundação, da proposta de inscrição do participante.

15. DATA DE HOMOLOGAÇÃO: data em que a Fundação atesta como correta a documentação enviada pelo participante/beneficiário, seja para fins de inscrição no plano, alteração cadastral do participante ou requerimento de benefício.

16. EAPC: entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.

17. EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada.

18. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.

19. ENTIDADE CESSIONÁRIA: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor decorrente da opção do instituto da portabilidade.

20. ENTIDADE CEDENTE: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário.

21. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo das contas de participante, de patrocinador e de recursos portados do participante.

22. FATOR DE RENDA: é o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício.

23. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

24. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano estabelecido neste Regulamento.

25. PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR): valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, para cobertura da concessão de benefício de invalidez e morte de participante ativo.

26. PARTICIPANTE: empregado ou dirigente do patrocinador e inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.

27. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

28. PARTICIPANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ: participante que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, assegurada pela Parcela Adicional de Risco.

29. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante ativo que mantém o valor de sua contribuição e a do patrocinador, nas situações previstas neste regulamento.

30. PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Patrocinador.

31. PATROCINADOR: toda pessoa jurídica que, nos termos da legislação e deste Regulamento, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus empregados e dirigentes neste Plano.

32. PERFIS DE INVESTIMENTOS: são opções oferecidas ao participante para que, considerando suas características, expectativas e predisposição ao risco nos investimentos realizados, ele decida qual perfil é mais adequado para alocação dos seus recursos.

33. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante ativo, nos termos da legislação aplicável e deste regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante, para outro plano de previdência complementar.

34. REGULAMENTO DO PLANO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

35. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e o prazo de recebimento escolhido.

36. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta e a expectativa de vida do assistido, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.

37. RESGATE: instituto que faculta ao participante o recebimento do saldo da Conta do Participante, na forma deste regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.

38. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: é o percentual incidente sobre os recursos garantidores do plano para atender ao custeio das despesas administrativas.

39. TAXA DE CARREGAMENTO: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.

40. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou autopatrocínio).

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO SICOOB MULTIPATROCINADO

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano SICOOB MULTIPATROCINADO:

I - patrocinadores; e

II - destinatários, que abrangem:

a) participantes;

b) assistidos; e

c) beneficiários.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 5º A inscrição dos membros é efetuada:

I - em relação aos patrocinadores, pela celebração de convênio de adesão;

II - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e

III - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante em formulário próprio.

Parágrafo único. O pedido de inscrição como patrocinador do Plano será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.

Art. 6º A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano, e a manutenção desta qualidade, é ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual e é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer dos benefícios assegurados neste Regulamento.

Parágrafo único. Este Plano deve ser obrigatoriamente oferecido a todos os empregados e dirigentes de patrocinadores desde que não sejam participantes assistido por este Plano.

Art. 7º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios se dará pela manifestação formal de vontade, do interessado, mediante proposta de inscrição fornecida pela Sicoob Previ.

§ 1º É indispensável, por ocasião da inscrição do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização do desconto de sua contribuição em folha de pagamento do patrocinador.

§ 2º O participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de participante e material explicativo, bem como cópia deste Regulamento e do Estatuto.

§ 3º O participante que já tiver pedido de cancelamento de inscrição homologada neste Plano, com ou sem rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, poderá solicitar nova inscrição e será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição no Plano SICOOB MULTIPATROCINADO.

Art. 8º O participante pode inscrever um ou mais beneficiários.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deve informar, por escrito, o percentual do saldo da conta individual que cabe a cada um deles no rateio.

§ 2º O participante pode, a qualquer tempo, alterar a relação de beneficiários e o percentual do saldo da conta individual, mediante comunicação feita por escrito à Fundação, em formulário por esta indicada.

Art. 9º Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante assistido.

Art. 10 - O participante é **responsável por manter atualizados todos os dados de cadastro da sua inscrição no Plano, devendo solicitar as modificações necessárias por meio de formulário próprio e, quando solicitado, juntar documentos hábeis**, sob pena de reparação à Fundação de eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 11. Dá-se o cancelamento da inscrição do patrocinador:

I - a requerimento deste;

II - nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; e

III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio de adesão.

§ 1º O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus empregados e dirigentes inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão governamental competente.

§ 3º O cancelamento da inscrição do patrocinador fica condicionado à integralização do montante de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

§ 4º O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas neste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 12. Será cancelada a inscrição do participante ativo que:

I - requerer;

II - deixar de ser empregado ou dirigente de patrocinador, ressalvados os casos de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

III - ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento; ou

V - falecer.

§ 1º O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate.

Art. 13. Será cancelada a inscrição do beneficiário que:

I - perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos artigos 8º e 9º; ou

II - falecer.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 14. O salário-de-participação é:

I - no caso de participante ativo, o total das parcelas da remuneração, mensalmente pagas pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse limite superior de contribuição;

II - no caso de participante ativo que seja dirigente no patrocinador, ao valor dos honorários recebidos da sua relação contratual ou estatutária com esse Patrocinador; e

III - no caso de participante assistido, o valor do benefício mensal pago pela Fundação, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º Para efeito de cálculo da contribuição, o 13º salário e o abono anual são considerados como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º Excetuam-se do salário-de-participação todas as parcelas de caráter não habitual pagas pelo patrocinador a título indenizatório; participação nos lucros e resultados, bônus, ajuda de custo, auxílios e assemelhados.

Art.15. Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante pode manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição, tornando-se um participante autopatrocinado.

§ 1º O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos, será igual ao salário-de-participação apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.

§ 2º O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados dos patrocinadores.

CAPÍTULO VII DA CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Art. 16. Para cada participante ativo, é mantida uma conta individual composta por:

I - subconta de participante: com recursos oriundos das suas contribuições, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores carregamento;

II - subconta de patrocinador: com recursos oriundos das contribuições efetuadas pelo patrocinador em nome do participante, sejam básicas ou eventuais, deduzidos os valores correspondentes a taxa de carregamento; e

III - subconta de recursos portados pelo participante: com recursos portados em nome do participante para este Plano, se for o caso.

IV - subconta de parcela adicional de risco: com recursos pagos pela sociedade seguradora ao participante correspondente ao capital contratado na Parcela Adicional de Risco.

§ 1º As contribuições efetuadas pelo participante em função da opção pelo instituto do autopatrocínio, deduzidas do valor correspondente a taxa de carregamento, serão creditadas na subconta de participante.

§2º Deduzidas do valor correspondente ao carregamento administrativo, todas as contribuições, sejam básicas ou eventuais, os recursos portados **e o capital da parcela adicional de risco** serão convertidos **pelo valor da cota da** data do efetivo crédito.

§ 3º O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada para os dias úteis.

Art. 17. A cota do Plano é a parcela de idêntico valor em que se divide o saldo das contas individuais, que corresponde à fração dos ativos do Plano.

§ 1º O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, será igual a R\$1,00 (um real).

§ 2º A rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos ativos garantidores deste Plano, ou seja, deduzido os custos da gestão dos investimentos patrimoniais, será apropriada à cota nos dias considerados úteis.

§ 3º Os custos administrativos pela gestão dos investimentos patrimoniais são cobertos por receitas específicas, contabilizados em rubricas próprias.

CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA

Art. 18. Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios ou para opção pelos institutos previstos neste Regulamento, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.

Parágrafo único. Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, quando for aplicável.

§ 1º É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente a homologação do requerimento na Fundação.

§ 2º O saldo da conta individual será apurado na data do cálculo do benefício e será atualizado pelo valor da cota **de até três dias uteis anteriores ao do efetivo pagamento.**

§ 3º Os fatores de renda referem-se às rendas oferecidas para cada idade, na data da concessão do benefício, e são calculados mediante utilização de tábua biométrica de sobrevivência e da taxa de juros estabelecidas na Nota Técnica Atuarial pela aprovação **do Conselho Deliberativo da Fundação.**

Art. 20. Os benefícios assegurados por este Plano são:

I - quanto ao participante:

- a) **benefício** por invalidez;
- b) aposentadoria normal; e
- c) abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte de participante assistido;
- b) abono anual; e
- c) abono por morte de participante ativo.

Parágrafo único. Poderão ser instituídas novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes e assistidos interessados.

Art. 21. Os benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco são:

I – quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por invalidez total e permanente; e**

b) Abono anual;

II – quanto aos beneficiários:

a) Pensão por morte de participante ativo;

b) Pensão por morte de participante aposentado por invalidez; e

c) Abono anual.

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

Art. 22. O participante ativo, o autopatrocinado, bem como o remido, estará habilitado a requerer o **benefício** por invalidez desde que **tenha** rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador e:

I) esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou,

II) tenha contratado a parcela adicional de risco por invalidez total e permanente e esta tenha sido reconhecida e paga pela seguradora ou;

III) tenha reconhecida a invalidez por junta médica de, no mínimo, 02 (dois), sendo esse custo a expensas do participante.

Parágrafo único - Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica, **nos termos do inciso III deste artigo.**

Art. 23. O valor do **benefício** por invalidez corresponderá a totalidade do saldo da conta individual do participante, **exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago, conforme escolha do Participante por uma das opções definidas abaixo:**

I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo; ou

III - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º No caso de renda por prazo indeterminado, o participante poderá optar por não considerar seus beneficiários cadastrados para fins de cálculo do fator de

renda, desta forma, os beneficiários ficam registrados apenas para fins de direito sucessório, quando do falecimento do participante.

§3º - Para alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários e novo cálculo do benefício de aposentadoria, caso a opção tenha sido de benefício por prazo indeterminado e observada a opção prevista no §2º deste artigo.

§ 4º O pagamento do **benefício** por invalidez **será encerrado quando for consumido todo o saldo considerado para cálculo, de acordo com a opção de recebimento escolhida pelo participante**, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se invalidou e com os seus respectivos beneficiários, exceto **nos casos de** participantes **que tenham saldo na subconta de parcela adicional de risco.**

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 24. A aposentadoria normal será concedida ao participante que a requerer após preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - ter no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição ininterrupta a este plano, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano; e

III - ter no mínimo 5 (cinco) anos de vinculação funcional ao patrocinador.

IV - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade, mantidas as demais elegibilidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 25. O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante, **exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco**, na data **da sua concessão** que será pago, por opção do participante, de uma das seguintes formas:

I - renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo, **observada a opção prevista no parágrafo 2º deste artigo;**

II – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§ 1º Na data do requerimento da renda de aposentadoria normal, o participante poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente **até 20%** (vinte por cento) do saldo de conta de participante, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação da renda mensal.

§ 2º No caso de renda por prazo indeterminado, o participante poderá optar por não considerar seus beneficiários cadastrados para fins de cálculo do fator de renda, desta forma, os beneficiários ficam registrados apenas para fins de direito sucessório, quando do falecimento do participante.

§ 3º A primeira prestação da renda mensal será o **valor integral**, independentemente do período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês.

§ 4º Para **a alteração ou inclusão** de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários, e novo cálculo do benefício de aposentadoria será realizado, **caso a opção tenha sido de benefício por prazo indeterminado** e observada a opção prevista no §2º deste artigo.

SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 26. A pensão por morte de participante assistido é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante assistido que vier a falecer.

§ 1º É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante assistido falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§ 2º A renda de pensão por morte de participante assistido será calculada com base nos dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

§ 3º O benefício previsto no caput será ainda devido, aos beneficiários do participante assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.

Art. 27. O benefício de pensão por morte de participante assistido consiste na conversão do saldo remanescente da conta individual do participante, na data de seu falecimento, aos seus beneficiários, **exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco**, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, **10 (dez) anos**; ou

II - renda mensal por prazo indeterminado **que será** de acordo com os fatores de renda.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do beneficiário seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§ 2º **O rateio** entre os beneficiários **será** de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no artigo 8º deste Regulamento, **e não será** adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§3º - A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente na conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28. A parcela da renda de pensão por morte de participante assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, inclusive pelo falecimento do beneficiário.

Art. 29. Ao **se comprovar situação de extinção de parcela de pensão, em até um mês após o recebimento do documento comprobatório, deverão ser** realizados novos cálculos e novo rateio do benefício, nos termos do art. 27, considerados apenas os beneficiários remanescentes

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual, **exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco**, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO IV DO ABONO ANUAL

Art. 30. O abono anual é pago, até o mês de dezembro de cada ano, ao assistido que estiver recebendo benefício, seja por prazo determinado ou indeterminado, sob a forma de prestação mensal por força deste Regulamento, e seu valor tem como base de cálculo a renda mensal devida no mês de dezembro.

Parágrafo único. O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.

SEÇÃO V DO ABONO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO OU REMIDO

Art. 31 - O abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocinado e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes:

I - conjunto dos beneficiários inscritos pelo participante ou por determinação judicial prévia;

II - herdeiros mediante alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. O valor do abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago da seguinte forma:

I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda na data do cálculo de cada beneficiários indicados pelo participante; ou

III - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção dos beneficiários seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º - O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários.

§3º A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

§5º O pagamento total do abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocinado e o remido, extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o ex-participante falecido e com os seus respectivos beneficiários.

SEÇÃO VI DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 33 – A Parcela Adicional de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, destinada para cobertura de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão de morte de participante ativo.

Art. 34. Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais.

§1º A Fundação contratará a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada.

§2º - A contribuição de risco destinada ao custeio da parcela adicional de risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado.

§3º - A data base para fins de contratação da parcela adicional de risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição de risco.

§4º - Quando homologada pela seguradora a habilitação de parcela adicional de risco por invalidez total e permanente ou morte de participante ativo, o capital pago pela sociedade seguradora à Fundação dará plena e restrita quitação a seguradora contratada.

Art. 35. Para solicitação da parcela adicional de risco contratada, deverá ser encaminhado à Fundação um processo de habilitação com os documentos básicos, específicos para cada situação de risco, conforme descrição abaixo:

I – Em caso de morte:

- a) cópia autenticada da certidão de óbito do participante;**
- b) cópia da carteira de identidade do participante;**
- c) documentação médica relacionada ao óbito (prontuário médico, exames e declaração médica de morte);**
- d) cópia autenticada do laudo do exame cadavérico, no caso de morte acidental;**
- e) cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial, se houver; e**
- f) peças do inquérito policial, se houver, no caso de morte acidental.**

II – Em caso de invalidez total e permanente por acidente:

- a) formulário de habilitação da parcela adicional de risco assinado pelo participante;**
- b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador;**
- c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver;**
- d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF;**
- e) comprovante de endereço;**

f) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial e peças do inquérito policial, se houver;

g) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de acidente com veículo dirigido pelo participante; e

h) cópia autenticada do laudo do exame toxicológico e de teor alcoólico, quando realizado;

III - Em caso de invalidez total e permanente por doença:

a) formulário de habilitação de benefícios assinado pelo participante,

b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador;

c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver;

d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF.

§ 1º - A simples apresentação do documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social não enseja a homologação do processo de habilitação de risco.

§ 2º - A documentação mencionada neste artigo é básica, portanto, durante a análise e regulação do risco contratado, outros documentos poderão ser solicitados para elucidação e comprovação da ocorrência do risco.

§ 3º - Caso o processo de habilitação do risco seja homologado, será creditado o valor contratado de cobertura na subconta de parcela adicional de risco do participante.

§ 4º - Caso a análise do processo de habilitação seja concluído com a negativa do pedido da parcela adicional de risco, as razões serão descritas e informadas ao solicitante.

Art. 36 O valor do benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante ativo, por prazo indeterminado, é calculado em função do saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data de sua concessão, e de acordo com os fatores de renda estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único - O saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante será apurado com base na data do efetivo pagamento do capital pela sociedade seguradora à Fundação pelo valor da cota de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 37 – Para concessão da aposentadoria por invalidez total e permanente, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – apresentação da documentação obrigatória, nos termos do artigo 35 acima; e

II - haver saldo na subconta de parcela adicional de risco do participante; e

III – ter encaminhado requerimento de concessão de benefício à Fundação e este ser devidamente homologado pela Fundação.

§1º A aposentadoria por invalidez total e permanente consiste no montante correspondente ao saldo da subconta de parcela adicional de risco do participante na data da concessão do benefício.

§2º - A aposentadoria por invalidez total e permanente poderá ser paga da seguinte forma, conforme opção do participante:

a) pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou

b) renda mensal por prazo indeterminado, calculada de acordo com os fatores de renda do participante e do grupo de beneficiários indicados por ele na data do cálculo ou;

c) renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos.

§3º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§4º A primeira prestação da renda mensal será o valor integral, independentemente do período decorrido entre a data de início do benefício e o término do respectivo mês.

§ 5º No caso de renda por prazo indeterminado, o participante poderá optar por não considerar seus beneficiários cadastrados para fins de cálculo do fator de renda, desta forma, os beneficiários ficam registrados apenas para fins de direito sucessório, quando do falecimento do participante.

§6º - Para alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda em aposentadoria por invalidez total e permanente, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários e novo cálculo do benefício de aposentadoria, caso a opção tenha sido de benefício por prazo indeterminado e observada a opção prevista no §5º deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 38. A pensão por morte de participante ativo é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante ativo que vier a falecer.

§1 - É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante ativo falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida.

§2º - O valor do benefício de pensão por morte de ativo é calculado em função do saldo da subconta da parcela adicional de risco do participante ativo e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.

Art. 39. O benefício de pensão por morte de participante ativo consiste na conversão do montante do saldo da subconta de parcela adicional de risco que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10(dez) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco; ou

II renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco e de acordo com os fatores de renda.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do beneficiário seja por renda mensal, ele poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º - O saldo da conta individual do participante ativo falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais.

§3º - A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§4º - Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 40. A parcela da renda de pensão por morte de participante ativo será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

§1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante

apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

SUBSEÇÃO III – DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ

Art. 41. A pensão por morte de participante de aposentado por invalidez é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante na forma prevista no artigo 8.

Parágrafo único - O valor do benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste na conversão do saldo remanescente da subconta da parcela adicional de risco e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de cálculo do benefício.

Art. 42. O benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste em uma renda mensal que poderá ser paga de uma das seguintes formas:

I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 10(dez) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco; ou

II - renda mensal por prazo indeterminado calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco e de acordo com os fatores de renda.

§1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção dos beneficiários seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda.

§2º O saldo da conta individual do participante aposentado por invalidez falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais.

§3º A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 4º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do exparticipante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 43. A parcela da renda de pensão por morte de participante aposentado por invalidez será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.

§1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

CAPÍTULO X DO RECÁLCULO ANUAL DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO MENSAL

Art. 44. Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento, sejam por prazo determinado ou indeterminado, serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até o último dia do mês de abril, forma de pagamento e a expectativa de vida do assistido, mediante aplicação de fator de renda equivalente, quando for o caso.

§1º – Os recebedores de benefícios do plano poderão, anualmente, no mês de abril, solicitar a mudança da forma de recebimento do seu benefício mensal, desde que ainda haja saldo de contas, e observadas as opções dispostas neste Regulamento para cada um dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores dos benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano e respaldado em parecer técnico do atuário responsável.

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 45 - Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A primeira prestação mensal será paga até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto a Fundação.

Art. 46. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º Caso o valor de qualquer um dos benefícios de valor mensal previstos neste regulamento resultar em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência mencionado no caput, o saldo desse benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário ou Herdeiro Legal.

§ 2º O benefício de prestação única a que se refere esse artigo é pago no prazo máximo de 30 dias após a homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação.

Art. 47. Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.

CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO

Art. 48. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.

§ 2º Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida a outros participantes ou beneficiários sem o estabelecimento da respectiva receita de cobertura.

SEÇÃO II DAS FONTES DE RECEITA

Art. 49. O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais, que compreendem:

- a) contribuição básica mensal dos participantes, mediante recolhimento de um percentual do salário-de participação, a ser fixado **mediante opção formal do participante, por escrito à Fundação, em formulário próprio**, observado o plano de custeio;
- b) contribuição básica mensal dos patrocinadores, mediante recolhimento de percentual do salário-de participação de todos os seus empregados inscritos neste plano, na forma que dispuser o plano de custeio; e
- c) contribuição eventual dos participantes ou patrocinadores, realizada espontânea e esporadicamente.

II - contribuições extraordinárias dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais.

III contribuição de risco, livremente estabelecida pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratar a Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país;

IV - taxa de carregamento, incidente sobre as contribuições para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;

V - taxa de administração, determinada para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano;

VI - dotações iniciais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente;

VII - receitas de aplicação do patrimônio;

VIII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes; e

IX - taxa de carregamento do assistido, incidentes sobre os benefícios, destinada ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento e fixadas no plano de custeio.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 50. As taxas de contribuição mensal, dos assistidos e dos patrocinadores são fixadas no plano de custeio.

Parágrafo único. O plano de custeio fixará também as taxas de carregamento e taxa de administração para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 51 - As contribuições previstas no art. 50, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, da seguinte forma:

I - participantes: desconto em folha de pagamento dos patrocinadores;

II - assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios;

III - participantes-autopatrocinados e os remidos: pagamento diretamente à Fundação; e

IV - patrocinadores: crédito em conta corrente bancária da Fundação.

Art. 52. No caso de não serem descontadas da remuneração ou do benefício do participante a contribuição ou outros créditos a favor do Plano ou da Fundação, ficará o interessado obrigado a recolhê-los diretamente à Fundação até a data estabelecida no art 51.

Art. 53 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento e em caso de inobservância por parte dos patrocinadores do prazo estabelecido no art. 51, pagarão eles à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Os valores referidos no caput este artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.

Art. 54. No caso de não haver pagamento da contribuição de risco dentro do prazo definido no artigo 51, a cobertura do risco estará automaticamente suspensa e caso aconteça o sinistro, não haverá pagamento da parcela adicional de risco contratada, devendo ser observadas ainda as situações abaixo:

I - O participante poderá reabilitar a cobertura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento da contribuição do mês vigente.

II - A cobertura da parcela adicional de risco será restabelecida no primeiro dia útil subsequente a quitação do débito em aberto.

III - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição mais antiga devida e não paga, a contratação do risco será cancelada sem que seja devido ao participante ou a seu beneficiário a percepção proporcional de qualquer parcela adicional de risco ou devolução de contribuição de risco já paga.

IV – Após o cancelamento, caso o participante tenha interesse em voltar a ter o benefício de risco, deverá realizar uma nova contratação do referido benefício, cumprido todas as exigências necessárias, enviando, inclusive nova Declaração Pessoal de Saúde – DPS à Seguradora para análise.

Art. 55. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a favor deste Plano, ficará o participante responsável por recolher as contribuições de risco diretamente à Fundação até a data estabelecida no artigo 51 deste Regulamento, sob pena de ter sua cobertura de risco suspensa.

CAPÍTULO XIV DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 56 A Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação poderá prever perfis de investimentos e sua forma de funcionamento.

§1º Quando da implantação dos perfis de investimento, a não manifestação do Participante por um dos perfis implicará na alocação dos recursos no perfil mais conservador.

§2º A opção do Participante por um dos perfis de investimento será de seu exclusivo critério e de sua exclusiva responsabilidade, formalizada por meio de sua assinatura, em formulário próprio da Fundação, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.

§3º Para os participantes e beneficiários que entrarem em gozo de benefício, os recursos serão mantidos no perfil mais conservador.

CAPÍTULO XV DOS INSTITUTOS POR DESLIGAMENTO COM O PATROCINADOR

Art. 57. O participante ativo que vier a rescindir seu vínculo empregatício com o patrocinador, e cumpridos os demais requisitos regulamentares, deverá optar por um único dos seguintes institutos:

I - autopatrocínio;

II - benefício proporcional diferido;

III - resgate; ou

IV - portabilidade.

§ 1º A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, bem como o termo de opção, para que possa formalizar sua opção por um dos institutos.

§ 2º O participante terá até trinta dias, contados a partir da data do recebimento do extrato e termo de opção, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§ 3º Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no § 2º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 4º No caso de o participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§ 5º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XVI DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 58. Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao participante ativo, manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda do vínculo empregatício/estatutário ou de perda parcial ou total da remuneração recebida.

Parágrafo único. Considera-se participante autopatrocinado aquele que rescindir seu vínculo empregatício/estatutário com o patrocinador, ou que tiver perda parcial, ou total da remuneração sem perder o vínculo com o patrocinador e que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do autopatrocínio e, conseqüentemente, pela manutenção integral das suas contribuições e às do patrocinador.

Art. 59. As contribuições do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, seja por perda parcial ou total da remuneração recebida, serão calculadas conforme o disposto no art. 15 deste Regulamento.

§ 1º As contribuições do participante que optar pelo instituto do autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio vigente e observam as mesmas condições e frequência dos demais participantes.

§ 2º No caso de não haver rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, o prazo máximo para a opção pelo instituto do autopatrocínio é de trinta dias subsequentes ao da perda da remuneração.

Art. 60. O participante-autopatrocinado poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses institutos.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

CAPÍTULO XVII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 61. Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante ativo ou autopatrocinado, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes de se tornar elegível ao recebimento dos benefícios assegurados por este Regulamento, optar pela cessação da contribuição básica pura e permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este instituto.

Parágrafo único. Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou autopatrocinado, desligado do patrocinador, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 62. É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

II - antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento;

III - cumprimento da carência de **seis** meses de contribuição do participante ao Plano;
e

IV - estar adimplente com as contribuições devidas até a data da opção por este Instituto.

Art. 63. A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas puras destinadas ao custeio do Plano durante o período de diferimento.

§ 1º Entende-se por período de diferimento o período compreendido entre a data da cessação do vínculo empregatício ou das contribuições básicas para o Plano e a data de requerimento do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Durante o período de diferimento, o participante-remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio.

§ 3º O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante-remido às penalidades estabelecidas no art. **53** deste Regulamento.

§ 4º É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições eventuais para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao carregamento administrativo.

Art. 64. A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no capítulo IX deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade.

§ 1º Para determinação da provável data de início da aposentadoria normal, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data da opção de que trata esse capítulo.

§ 2º O período de diferimento será considerado como tempo de contribuição para o Plano e de vinculação funcional com o patrocinador para fins do cumprimento da carência prevista no art. **24** deste Regulamento.

§ 3º Para obtenção de qualquer dos benefícios descritos no caput deste artigo, o participante-remido, bem como seus beneficiários ou herdeiros, deverá estar adimplente com as contribuições administrativas devidas até a data de requerimento.

Art. 65. **A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate**, cumprido os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII DO RESGATE

Art. 66. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 67. É facultada ao participante a opção pelo instituto do resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; e
- II - não estar em gozo de benefício na data de opção pelo resgate.

Art. 68. O exercício da opção pelo instituto do resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

Parágrafo único. O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os seus respectivos beneficiários.

Art. 69. É vedado o resgate de valores portados de entidades fechadas de previdência complementar – EFPC.

Art. 70. O valor do resgate é a soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Fundação, devidamente atualizadas, descontados os valores correspondentes ao carregamento administrativo, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante e do saldo da subconta de recursos portados, quando for o caso.

§ 1º Para o participante que solicitar o cancelamento da sua inscrição neste plano sem rescindir seu vínculo empregatício ou estatutário com o patrocinador, este terá direito ao valor do resgate que corresponde somente ao montante estabelecido no caput deste artigo, e, poderá recebê-lo quando ocorrer a cessação de seu vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 2º No caso do participante que deixar de ser empregado do patrocinador após vinte e quatro meses ininterruptos de seu vínculo empregatício, e desde que não tenha solicitado cancelamento de inscrição no Plano antes da cessação de seu vínculo empregatício ou estatutário com o seu patrocinador, o montante estabelecido no caput deste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) do saldo da sua subconta de patrocinador para cada ano completo de vinculação funcional, limitado à totalidade do saldo da referida subconta de patrocinador deduzidas eventuais despesas decorrentes da transferência desses recursos financeiros.

§ 3º Eventuais saldos remanescentes da subconta de patrocinador decorrentes da opção pelo resgate serão transferidos para um fundo de oscilação de riscos e, por aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser destinados ao custeio administrativo do plano ou como dotação inicial do patrocinador para instituição de novas modalidades de benefícios.

§ 4º Os débitos de responsabilidade do ex-participante junto à Fundação serão descontados do valor do resgate, pagando-se o saldo remanescente ao ex-participante.

Art. 71. O pagamento do resgate será feito em parcela única no prazo máximo de trinta dias ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor do resgate será atualizado com base no valor da cota de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

§ 2º Na hipótese do pagamento do resgate em parcelas, estas serão atualizadas com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

§ 3º Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, o saldo remanescente do resgate acrescido de eventual saldo da conta de valores portados será pago de uma única vez aos herdeiros legais, atualizado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIX DA PORTABILIDADE

Art. 72. Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante ativo, no caso de cessação do vínculo empregatício, ou estatutário com o patrocinador e antes de entrar em gozo de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º O exercício da portabilidade implica o cancelamento da inscrição e, pela transferência dos recursos financeiros, a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 73. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros;

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Parágrafo único. O plano de benefícios, de caráter previdenciário, é operado pela própria Fundação, por outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Art. 74. É facultada ao participante a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício ou estatutário do participante com o patrocinador;

II - não estar em gozo de benefício na data de opção pela portabilidade;

III - cumprimento da carência de trinta e seis meses de contribuição do participante ao Plano; e

IV - estar adimplente com as contribuições e taxas devidas até a data da opção por este Instituto.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos recursos recepcionados de outro plano de benefícios.

§ 2º A concessão de benefício, inclusive sob a forma antecipada, impede a opção pela portabilidade.

Art. 75. O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador, definida na Nota Técnica Atuarial, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante.

Parágrafo único. A opção pela portabilidade implica a transferência de eventuais recursos recepcionados anteriormente de outros planos, registrados na subconta de recursos portados pelo participante, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo.

Art. 76. O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento, sendo a transferência à entidade cessionária realizada em parcela única.

Art. 77. É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelo participante, sob qualquer forma.

§ 1º É vedado ao participante o resgate de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no art. 73, parágrafo único e envolvidas nesta operação.

Art. 78. Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art. 57, a Fundação dará andamento ao processo, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável ao tema.

Art. 79. Os recursos recepcionados por este Plano serão mantidos em controle separado, até a data de elegibilidade dos benefícios previstos no art. 20 deste Regulamento, na subconta de recursos portados pelo participante.

§ 1º Os recursos referidos neste artigo, deduzidos os valores correspondentes ao carregamento administrativo, serão convertidos atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial, na data de sua concessão, em benefício ao participante ou beneficiários nos termos deste Regulamento.

§ 2º O valor do carregamento administrativo referido no § 1º resultará a aplicação da taxa de administração prevista no art. 49, inciso IV, aprovada no plano de custeio, para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão do controle referido no caput.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. A Fundação exigirá do assistido termo de compromisso no qual assuma a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.

Art. 81. O direito às rendas e abonos não prescreve, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 82. As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à renda de pensão por morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à Fundação.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XXI DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Art. 83. As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 84. As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar o objetivo estabelecido no CAPÍTULO I; e

II - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.

Art. 85. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.